



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 7.947 /

“INSTITUI O SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE POÇOS DE CALDAS, CRIA NOVO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

ART. 1º - Fica instituído o Sistema Municipal de Ensino de Poços de Caldas, que se orientará pelos seguintes princípios, além dos definidos pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e Lei Orgânica Municipal:

- I - ampla participação dos vários segmentos da sociedade - escolas, comunidade, poder público e organizações sociais - para garantir a democratização das decisões;
- II - busca permanente da qualidade da educação, traduzida na preocupação com a identidade local e o acesso ao universal para garantir a plena formação do cidadão;
- III - reconhecimento do direito de todos à educação como elemento fundamental da formação humana;
- IV - assegurar aos grupos representativos da comunidade o direito de participar da definição das diretrizes da educação no âmbito do Município, concorrendo para elevar a qualidade dos serviços educacionais;
- V - garantir o acesso e a permanência à educação contínua e de qualidade, sem qualquer discriminação, pela gestão democrática nas escolas de seu sistema de ensino;
- VI - colocar a escola como espaço da comunidade, democratizando relações, ampliando possibilidades de aprendizagem, estimulando a criatividade e a reflexão;



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 7.947 - fl. 2 /

VII – observar a organização da educação escolar adequando-a à realidade de cada comunidade, respeitando suas experiências, sua cultura e garantindo plena participação de todos os cidadãos.

ART. 2º- Para os efeitos desta Lei o Sistema Municipal de Ensino é composto por:

- I - instituições de ensino infantil, fundamental e médio mantidas pelo Poder Público Municipal;
- II - instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;
- III - órgãos municipais de educação.

§ 1º - Compõem, também, o Sistema Municipal de Ensino as instituições conveniadas que desenvolvem atividades educativas regulares na Educação Básica e de caráter educativo complementar que desenvolverão suas atividades integradas à rede regular de ensino.

§ 2º - A Secretaria Municipal de Educação e Cultura, ouvido o Conselho Municipal de Educação, implementará sistema de avaliação permanente do Sistema Municipal de Ensino.

§ 3º - O Sistema Municipal de Ensino – SME - buscará garantir as especificidades da educação desenvolvida por suas unidades na zona rural.

§ 4º - Será garantido o desenvolvimento da Alfabetização e da Educação de Jovens e Adultos aos cidadãos que delas necessitem.

§ 5º - O Sistema Municipal de Ensino adotará a perspectiva da escola inclusiva, como garantia da inserção de todos na escola regular, o que é, também, obrigação da comunidade e da família.

§ 6º - O poder público municipal implementará política de ampliação e manutenção sistemática da rede física de suas unidades escolares.

§ 7º - O Sistema Municipal de Ensino implementará ações que visem a integração com o Sistema Estadual de Ensino.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 7.947 - fl. 3 /

ART. 3º - À Secretaria Municipal de Educação e Cultura incumbe organizar, executar, manter, administrar, orientar e coordenar as políticas públicas voltadas à educação, velando pela observância da legislação respectiva, das deliberações e pelo cumprimento das decisões do Conselho Municipal de Educação, nas instituições que integram a Rede Pública Municipal de Ensino.

PARÁGRAFO ÚNICO – Compete ainda à Secretaria Municipal de Educação e Cultura orientar e fiscalizar as atividades das instituições educacionais da rede privada que integram o Sistema Municipal de Ensino.

ART. 4º - Fica criado novo Conselho Municipal de Educação Poços de Caldas – CME, órgão de caráter deliberativo, normativo e consultivo sobre os temas de sua competência abrangendo o Sistema Municipal de Ensino de Poços de Caldas – SME.

ART. 5º - O Conselho Municipal de Educação terá como objetivo assegurar aos grupos representativos da comunidade o direito de participar da definição das diretrizes da educação no âmbito do Município, concorrendo para elevar a qualidade dos serviços educacionais.

ART. 6º - O Conselho Municipal de Educação será composto de 38 (trinta e oito) membros, assim discriminados:

- I – três representantes eleitos do Poder Público Municipal, sendo um do Setor Pedagógico, um representante do Setor Administrativo e um representante do Setor de Cultura da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
- II – três representantes eleitos da 31ª Superintendência Regional de Ensino do Estado de Minas Gerais;
- III – dois representantes eleitos do Ensino Superior do Município, sendo um de universidade ou escola pública e outro de universidade ou escola particular;
- IV – um representante eleito da rede particular de educação infantil;
- V – um representante eleito dos professores da rede particular de educação infantil;



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 7.947 - fl. 4 /

- VI – quatorze representantes eleitos dos trabalhadores da educação do município, sendo dois diretores, dois especialistas em educação, dois professores da educação infantil, três professores do ensino fundamental, sendo um das escolas da zona rural, um do ensino médio, dois funcionários administrativos e dois funcionários operacionais;
- VII – um representante eleito do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais;
- VIII – um representante eleito das Instituições Filantrópicas Comunitárias ou Confessionais;
- IX – um representante eleito do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- X – dois representantes eleitos dos estudantes maiores de quatorze anos das escolas municipais, sendo um da zona rural;
- XI – um representante da Câmara Municipal de Vereadores;
- XII – dois representantes eleitos dos pais dos alunos, escolhidos nos pólos;
- XII – um representante eleito do Conselho Tutelar;
- XIV – três representantes das escolas de educação especial do Município, sendo um representante de cada escola;
- XV – um representante eleito dos movimentos populares atuantes no Município;
- XVI – um representante eleito das Escolas Conveniadas.

§ 1º - Os conselheiros, bem como os seus suplentes, serão eleitos por seus pares em plenária dos respectivos segmentos.

§ 2º - O suplente substituirá o membro titular do Conselho em seu impedimento, afastamento ou ausência.

§ 3º - O representante da Câmara Municipal será indicado pela Mesa Diretora, assim como o respectivo suplente.

ART. 7º - Os conselheiros titulares e os suplentes terão seus nomes homologados por ato do Executivo.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 7.947 - fl. 5 /

PARÁGRAFO ÚNICO - A função de membro do Conselho Municipal de Educação não será remunerada, sendo seu exercício considerado relevante serviço prestado à população.

ART. 8º - O Regimento do Conselho Municipal de Educação definirá, dentre outras, as seguintes matérias:

- I – a forma de substituição dos conselheiros, em caso de vacância, respeitado o princípio da eleição;
- II – o número limite de ausências do conselheiro sem a perda do mandato;
- III – a composição da mesa diretora do Conselho, bem como a forma de escolha e as atribuições dos membros da mesma;
- IV – a estrutura e o funcionamento da Secretaria do Conselho;
- V – a forma de tornar públicas suas ações e deliberações;
- VI – a organização das Câmaras Temáticas e Plenária, bem como seu funcionamento e competências.

ART. 9º - O mandato do conselheiro será de 2 (dois) anos, permitida uma reeleição.

ART. 10 - O presidente do Conselho será eleito por seus pares e nomeado pelo Executivo.

§ 1º - O mandato do Presidente será de 2 (dois) anos, permitida a reeleição;

§ 2º - Cabe ao Presidente, entre outras atribuições dispostas no regimento interno:

- I – deliberar sobre questões administrativas do Conselho Municipal de Educação;
- II – indicar os servidores municipais que irão compor a estrutura de apoio ao Conselho, nos termos do § 2º do art. 15 desta Lei;
- III – instituir comissões especiais para a realização de tarefas afetas ao órgão, conforme dispuser o regimento interno.

ART. 11 - Ao Conselho Municipal de Educação compete:



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 7.947 - fl. 6 /

- I - participar da elaboração de política de ação do poder público para a Educação;
- II - avaliar e manifestar-se sobre as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual relativamente à Educação;
- III - fiscalizar a aplicação de recursos públicos destinados aos setores público e privado, incluindo verbas de fundos federais e estaduais;
- IV - emitir parecer sobre:
 - a) propostas de convênios educacionais e/ou sua renovação entre o Município e entidades públicas ou privadas;
 - b) o interesse e a necessidade de eventual assistência do Município às instituições particulares, filantrópicas e comunitárias, no que se refere à Educação;
- V - normatizar as seguintes matérias:
 - a) autorização de funcionamento, credenciamento e inspeção de estabelecimentos que integrem o Sistema Municipal de Ensino;
 - b) parte diversificada do currículo escolar;
 - c) recursos em face de critérios avaliatórios escolares;
 - d) autonomia e gestão democrática das escolas públicas municipais;
 - e) classificação e progressão do estudante nas etapas da educação básica;
 - f) integração no Sistema Municipal de Ensino das instituições de Educação Infantil criadas e mantidas pelo poder público e pela iniciativa privada;
 - g) outras matérias mediante solicitação da Secretaria Municipal de Educação e Cultura ou outras unidades de ensino;
- VI - assegurar a publicidade de informações sobre o Sistema Municipal de Ensino, tais como o número de profissionais e de alunos, bem como as receitas e despesas do setor e o custo aluno por nível de ensino;
- VII - responder a consulta e emitir parecer em matéria de ensino e educação no âmbito do Sistema Municipal de Ensino;



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 7.947 - fl. 7 /

- VIII - estabelecer critérios que orientem a elaboração da proposta pedagógica das escolas que compõem o Sistema Municipal de Ensino;
- IX - autorizar mudanças na organização e no currículo da educação regulada por este Conselho, observada a legislação federal;
- X - funcionar como instância recursal, no âmbito de suas atribuições;
- XI - elaborar e aprovar seu regimento interno;
- XII - contribuir para o diagnóstico da evasão, repetência e problemas na qualidade do ensino nas escolas, apontando alternativas de solução;
- XIII - propor ações educacionais compatíveis com programas de outras secretarias, como a de Saúde, a de Assistência Social e a de Esportes, bem como manter intercâmbio com instituições de ensino e pesquisa;
- XIV - divulgar, através de publicações, suas atividades nos veículos de comunicação do Município;
- XV - assegurar validade às experiências pedagógicas inovadoras realizadas no Sistema Municipal de Ensino;
- XVI - acompanhar a política de convênios educacionais entre Município e entidades públicas e privadas;
- XVII - encaminhar à Secretaria Municipal de Educação e Cultura a proposta anual do Conselho Municipal de Educação;
- XVIII - colaborar com o dirigente do órgão municipal de educação no diagnóstico e na solução de problemas relativos à educação, no âmbito do Município;
- XIX - zelar pelo cumprimento da legislação escolar aplicável à educação e ao ensino;
- XX - pronunciar-se sobre as ações ou formas de cooperação entre União, Estado e Município no âmbito da educação;
- XXI - zelar pela valorização dos profissionais da educação;
- XXII - criar estratégias que favoreçam a ampla participação da comunidade nas questões de políticas educacionais do Sistema Municipal de Ensino, incentivando, dentre outras, a criação de associações de pais, professores, alunos e funcionários;



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 7.947 - fl. 8 /

- XXIII –acompanhar e fiscalizar a execução do Plano Municipal de Educação;
- XXIV –propor normas complementares para o Sistema Municipal de Ensino;
- XXV – pronunciar-se sobre a ampliação da rede física das escolas no âmbito do Sistema Municipal de Ensino e, ainda, sobre a localização dos prédios escolares;
- XXVI –participar, efetivamente, da criação do Sistema Municipal de Ensino e seu funcionamento posterior;
- XXVII –acompanhar a realização do cadastro escolar para recenseamento da população escolarizável, visando garantir o atendimento integral da demanda;
- XXVIII –indicar o representante do Conselho no órgão colegiado do Fundo de Desenvolvimento e Manutenção do Ensino Fundamental;
- XXIX –opinar sobre o plano de carreira do magistério do município.

ART. 12 – Compete ao Secretário Municipal de Educação e Cultura homologar as decisões do Conselho referentes aos incisos V, VIII, IX, XV, XXIV, XXVII, XXVIII e XXIX do artigo anterior desta Lei, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º - O Secretário solicitará ao Conselho, no prazo previsto no *caput* deste artigo, reexame do ato levado à homologação, sendo arquivada a matéria sobre a qual houver mais de dois pedidos de reexame.

§ 2º - O Secretário, quando se negar a homologar a decisão do Conselho, devolverá a matéria ao Conselho Municipal de Educação, com as razões de sua recusa.

§ 3º - Na hipótese de o Secretário não se manifestar no prazo previsto no *caput* deste artigo, será considerado homologado, tacitamente, o ato decisório.

ART. 13 – A organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Educação serão disciplinados em regimento interno elaborado e aprovado por, no mínimo, 2/3 (dois terços) do Conselho.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 7.947 - fl. 9 /

ART. 14 – O Conselho Municipal de Educação reunir-se-á ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, nos casos previstos no regimento interno.

§ 1º - A sessão plenária do Conselho Municipal de Educação instalar-se-á com a presença da maioria dos seus membros, e suas deliberações serão tomadas pela maioria dos votos dos presentes.

§ 2º - Na falta de quorum para instalação do plenário, será automaticamente convocada nova sessão, que acontecerá no prazo de 72 (setenta e duas) horas, com qualquer número de conselheiros presentes.

§ 3º - Cada membro terá direito a um voto e, ocorrendo o empate, caberá ao Presidente do Conselho, além do voto ordinário, o voto de qualidade.

ART. 15 – O Executivo, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, a partir de requisição do Presidente do Conselho Municipal de Educação, garantirá estrutura de apoio de recursos humanos e materiais para o seu pleno funcionamento.

§ 1º - O número de servidores que atuarão na estrutura de apoio não poderá ultrapassar 10% (dez por cento) do número de Membros Efetivos do Conselho.

§ 2º - O Conselho Municipal de Educação contará com um corpo técnico de apoio, do próprio quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação, necessário ao atendimento de seus serviços, devendo ser previstos recursos orçamentários próprios para esse fim.

ART. 16 – O Conselho Municipal de Educação poderá convidar entidades, cientistas e técnicos nacionais ou estrangeiros para colaborarem em estudos ou participarem de comissões instituídas no âmbito do Conselho Municipal de Educação, sob a coordenação de um de seus membros.

ART. 17 – O Conselho Municipal de Educação – CME, será composto nos termos desta Lei e empossado pelo Prefeito Municipal em até 60 (sessenta) dias, a partir da data da promulgação da mesma.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 7.947 - fl. 10 /


ART. 18 – O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data de sua promulgação.

ART. 19 – As receitas e despesas com a manutenção e com o desenvolvimento do ensino serão apuradas e publicadas pelo Poder Público Municipal, em balanços bimestrais, assim como os relatórios a que se refere o § 3º do art. 165 da Constituição da República.

ART. 20 – Na captação e aplicação de recursos públicos destinados à educação, serão observados todos os dispositivos legais pertinentes, especialmente a Constituição Federal; a Emenda Constitucional nº 14; a Lei Federal nº 9.394/96 (LDB); a Lei Federal nº 9.424/96; a Lei Complementar nº 101/2000; a Lei Federal nº 8.666/93, e a Lei Orgânica do Município de Poços de Caldas.

ART. 21 – Revogadas as disposições em contrário, especialmente a lei nº 7.712, de 29 de novembro de 2002, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS, 07 DE JANEIRO DE 2004.


PAULO TADEU SILVA D'ARCADIA
Prefeito Municipal